



**ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

**RESOLUÇÃO Nº 203/01**

**1ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

**SESSÃO DE: 23/03/01**

**PROCESSO Nº 1/001247/97**

**AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/9708396**

**RECORRENTE: N P COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA.**

**RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**

**CONSELHEIRO RELATOR: Raimundo Ageu Moraes**

**EMENTA: EXTRAVIO DE DOCUMENTOS FISCAIS.** Considerando que as Notas Fiscais extraviadas encontram-se escrituradas no livro Registro de Saídas de Mercadorias, a atuante, de forma indevida, deixou de arbitrar o montante sobre o qual incidiria o imposto, contrariando, destarte, a determinação do art. 32 do Decreto nº 22.322/92. Desse modo, o ato, praticado à margem da lei - porquanto dela desvinculado -, padece de vício insanável, devendo ser tido como absolutamente nulo, nos termos do art. 32 da Lei nº 12.732/97, combinado com o art. 56, § 1º, do Decreto nº 24.346/97. Reforma-se a decisão condenatória proferida na Primeira Instância, para se declarar a **NULIDADE** da ação fiscal. Decisão por unanimidade de votos.

**RELATÓRIO:**

Relata o Auto de Infração o seguinte: "*Extravio de documento fiscal e formulário contínuo pelo contribuinte.*"

Após indicar os dispositivos legais infringidos, a atuante sugere a aplicação da sanção prevista no art. 31, inc. XIII, do Decreto nº 22.322/92.

Nas Informações Complementares, acrescenta a atuante que o contribuinte, conforme declaração anexa, extraviou os documentos fiscais por ocasião da mudança de endereço da empresa. Diz, ainda, que considerou como valores arbitrados os lançados no livro Registro de Saídas (págs. 17 a 32), os quais se referem aos documentos fiscais extraviados, pelo que não é devida a cobrança de imposto, mas tão-somente a multa de 40% sobre o montante escriturado.

PROCESSO Nº: 1/001247/97

Instruem a ação fiscal os documentos de fls. 03 a 26 dos autos.

Tempestivamente, a empresa autuada apresentou impugnação ao feito fiscal, conforme peça que repousa às fls. 29/31 do processo, sendo-lhe anexados os documentos de fls. 32/35.

Na Instância Singular, o ilustre julgador decidiu pela procedência da ação fiscal.

Contra a citada decisão condenatória, a autuada interpôs o recurso voluntário de fls. 46/60, com documentação anexa (v. fls. 61/71).

A douta Procuradoria Geral do Estado, acatando o Parecer nº 121/2001 - emitido pela Consultoria Tributária -, se pronuncia pelo conhecimento do recurso voluntário, dando-lhe provimento, para o fim de reformar a decisão condenatória recorrida e declarar a nulidade da ação fiscal.

É o relatório.

#### **VOTO DO RELATOR:**

Trata a acusação fiscal de extravio, no exercício de 1994, dos documentos fiscais identificados na declaração de fls. 07, prestada pela própria empresa autuada, os quais foram escriturados no livro Registro de Saídas de Mercadorias.

A autuante, levando em consideração o valor das Notas Fiscais registradas, aplicou tão-somente a multa de 40% (quarenta por cento) sobre citado valor, baseada no art. 31, inc. XIII, do Decreto nº 22.322/92.

O procedimento da autuante, ao dispensar o arbitramento do montante que serviria de base para o cálculo do imposto, desvirtuou-se da norma prescrita no art. 32 do Decreto nº 22.322/92, assim gizado:

"Na hipótese de extravio de documento fiscal pelo contribuinte, a autoridade fazendária arbitrará o montante sobre o qual incidirá o imposto, tomando por referência o valor médio ponderado por documento de uma mesma série e subsérie, emitido no período mensal imediatamente anterior, ou na sua falta, pelo imediatamente posterior, em que tenha havido movimento econômico, resultado que multiplicado pela quantidade de documentos extraviados, comporá a base de cálculo." (Grifos nossos).

PROCESSO Nº: 1/001247/97

A interpretação evidente que se dá à norma acima é a de que, em qualquer situação de extravio de documentos fiscais, se deve obrigatoriamente proceder ao arbitramento do montante tributável com vistas à apuração do imposto. No presente caso, não se pode fugir à regra - como fez a agente fazendária -, mesmo que os documentos fiscais extraviados tenham sido registrados na escrita fiscal do contribuinte. Isto se dá porque tais registros não são confiáveis, em virtude de não haver, por conta do seu extravio, a documentação material que lhes possa atestar ou comprovar a veracidade.

Assim é que, **in casu**, impunha-se o arbitramento por parte da autoridade autuante, após o que, calculado o imposto devido, deste se deduziria o que fora escriturado pelo contribuinte no livro Registro de Saídas, consoante comando da Norma de Execução nº 001/94 (item 2.2), **verbis**: "*Quando os documentos fiscais extraviados estiverem utilizados e regularmente escriturados, poderá ser deduzido, após arbitramento, o valor do ICMS efetivamente recolhido, observando a redução da multa permitida em Lei.*"

Na verdade, em sendo a atividade administrativa de lançamento plenamente vinculada, porquanto adstrita à lei, o agente fiscal há de sujeitar-se, rigorosamente, às normas legais, sob pena de viciar irremediavelmente a ação administrativa.

A legislação que rege o procedimento administrativo-tributário no Estado do Ceará, com absoluta propriedade jurídica, comina pena de nulidade aos atos praticados por autoridade incompetente ou impedida, ou com preterição do direito de defesa.

Com efeito, à vista de tal irregularidade, tem-se caso de impedimento da autoridade autuante, o que implica na nulidade absoluta da presente ação fiscal, nos termos do art. 32 da Lei nº 12.732/97, a saber:

"São absolutamente nulos os atos praticados por autoridade incompetente ou impedida, ou com preterição de qualquer das garantias processuais constitucionais, devendo a nulidade ser declarada de ofício pela autoridade julgadora." (Grifamos).

Definindo o que seja autoridade impedida, assim reza o parágrafo 1º do art. 56 do Decreto nº 24.346/97 (que regulamenta a Lei nº 12.607/96): "Considera-se autoridade ... impedida aquela que, embora a legislação lhe confira originalmente competência para a prática do ato, está eventualmente impossibilitada de praticá-lo, quer por afastamento das funções ou do cargo, quer por extemporaneidade do ato praticado ou vedação legal." (Grifos nossos).

Por todo o exposto, somos que se conheça do recurso voluntário, dando-lhe provimento, no sentido de reformar a decisão condenatória recorrida e declarar a nulidade da ação fiscal, nos termos do parecer da d. Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

PROCESSO Nº: 1/001247/97

**DECISÃO:**

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente N P COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA. e recorrido CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA,

RESOLVEM os membros da Primeira Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário, dar-lhe provimento, para o fim de declarar - após reformar a decisão condenatória recorrida - a NULIDADE da ação fiscal, de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado. Não participou da votação o conselheiro Elias Leite Fernandes.

**SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 14 de maio de 2001.

  
Francisco Paixão Bezerra Cordeiro  
PRESIDENTE

  
Raimundo Agen Moraes  
CONSELHEIRO RELATOR


Roberto Sales Faria  
CONSELHEIRO

Elias Leite Fernandes  
CONSELHEIRO

Marcos Silva Montenegro  
CONSELHEIRO

PRESENTES:

  
Mateus Viana Neto  
PROCURADOR DO ESTADO

  
Alfredo Rogério Gomes de Brito  
CONSELHEIRO

  
Verônica Gondim Bernardo  
CONSELHEIRA

  
André Luís Fontenele Santos  
CONSELHEIRO

  
Marcos Antônio Brasil  
CONSELHEIRO

CONSULTOR TRIBUTÁRIO